

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Pregão Presencial nº 74/2022-PMRBI-SRP

Impugnante: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos.

I - Dos Fatos

A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, apresentou impugnação ao edital alegando que o processo licitatório Pregão Presencial 074/2022 estaria ferindo o princípio da Ampla Participação por aplicar os benefícios de exclusividade as MEs e EPPs. Ponderou a respeito das especificidades do objeto, explanou sobre os reflexos tributários, e as consequências sobre a desnecessidade de tratamento diferenciado entre as empresas, fez apontamentos sobre licitações exclusivas e itens espelhos. E ao final não requereu a alteração do edital, contudo pediu informações sobre o procedimento de formulação do edital. Eis o que havia de pertinente a relatar.

II - Da Tempestividade

A impugnação/pedido de esclarecimentos foi encaminhada com a qualificação e documentação necessária do impugnante, de forma tempestiva via e-mail na data de 23/08/2022, portanto dentro do prazo de dois dias uteis anteriores a sessão de credenciamento inicialmente marcada para o dia 26/08/2022, conforme dispõe o edital licitatório de Pregão Presencial 74/2022-PMRBI, item 9.1 e 9.2

III - Do Mérito

Inicialmente devemos considerar que a licitação é um procedimento administrativo destinado à escolha da melhor proposta, dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, com a finalidade de atender aos interesses públicos.

Tal entendimento é doutrinário e jurisprudencial: Meirelles (1999) define licitação como sendo o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União define licitação como o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720

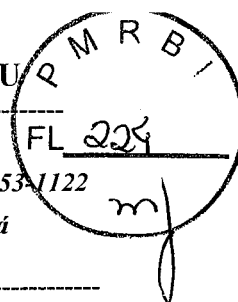
- Centro

- Telefax (0**42) 3653-1122

85340-000

- Rio Bonito do Iguaçu

- Paraná



convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Posto isso, as licitações, de um modo geral, são reguladas pela Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como pela Lei 10.520/02, de 17 de julho de 2002, Lei do Pregão. E pela Nova Lei de Licitações que ainda não está sendo aplicada nos certames do Município de Rio Bonito do Iguaçu, a qual, portanto não será objeto da presente discussão.

Temos que a Lei 8.666/93 ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

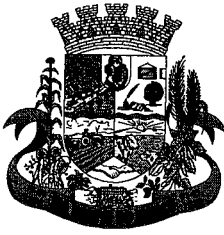
Visando proteger e estimular a participação das Micro e Pequenas Empresas nos processos licitatórios, fora editada a Lei Complementar 123/2006, a qual estabelece, entre outros benefícios, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar 123, conhecida como Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, foi criada pelo Governo Federal, em dezembro de 2006, com o objetivo de desburocratizar e agilizar a abertura, fechamento e alteração cadastral dos pequenos empreendimentos, dando ao segmento um tratamento diferenciado e favorecido.

Baseados no Estatuto da Microempresa, os governos (do município, do estado ou da União) darão tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas (MPEs) e microempreendedores individuais (MEIs), sobretudo em questões como incentivo à geração de empregos e renda; acesso à inovação tecnológica, à educação e à capacitação empreendedora; acesso a mercados, incluindo a preferência de compra de bens e serviços pelo próprio Governo.

Dessa forma, resta evidente tratar-se de uma política pública engendrada pelo governo federal, que foi regulamentada por legislações estaduais e municipais, no caso do Município de Rio Bonito do Iguaçu, pela Lei Complementar 046/2014. Sendo assim não há como considerar a violação de princípios constitucionais quanto a aplicação de tal norma, não sendo a municipalidade competente para a análise constitucional da norma.

Ademais o estatuto das micro e pequenas empresas visam à integração de empresas menores com o fito de crescimento econômico amplo, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720

- Centro

- Telefax (0**42) 3653-1122

85340-000

- Rio Bonito do Iguaçu

- Paraná

FL 225

no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (SEBRAE, 2013)

Assim, a Lei Complementar 123/2006, traz em seu artigo 47 a regulamentação sobre a concessão do tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas. Vejamos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.”

A Lei Complementar 123/2006 criou algumas modificações no que se refere ao procedimento licitatório envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de facilitar a participação destas empresas e aumentar suas chances de vitória, esses benefícios encontram-se previstos no artigo 48 da referida lei, os quais estabelecem:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.”

Em especial, no tocante às licitações, muitos são os benefícios dispensados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e de forma taxativo a Lei Complementar nº 123/2006, a qual é seguida pela Lei Complementar 046/2014 de 4 de novembro de 2014, a qual institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Sendo assim, o edital ora impugnado segue fielmente a legislação pertinente.

IV - Dos Esclarecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720

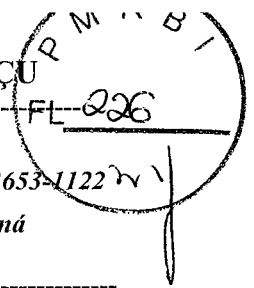
- Centro

- Telefax (0**42) 3653-1122

85340-000

- Rio Bonito do Iguaçú

- Paraná



1) Qual a Região foi adotada neste respectivo processo, como instrumento dos benefícios para fomento das ME e EPPs?

Resposta: Nas licitações realizadas pelo Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçú, somente utiliza-se o critério de exclusividade para empresas locais, ou seja, empresas com sede no Município de Rio Bonito do Iguaçú, pois existe a dificuldade técnica de aplicar o critério regional de forma justa e precisa.

2) Foi considerada a especificidade do objeto licitado?

Resposta: As considerações sobre os objetos das licitações e suas especificidades são de responsabilidade dos gestores, os quais através do termo de referência apresentam as delimitações e características técnicas dos objetos devidamente fundamentados e justificados para a contratação dos bens ou serviços, cabendo ao Pregoeiro somente transformar a vontade (discricionariedade) externada no termo de referência, e formular a regra do certame (vinculado a lei), em cláusulas do edital. Dessa forma pelo teor do Termo de Referência, foram indicadas as especificações, a qualidade, as proporções dos itens a serem licitados de forma clara e objetiva atendendo as determinações legais relativas as contratações públicas.

3) Fora analisado se a preferência na contratação de ME/EPP irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado?

Resposta: As análises sobre questões econômicas baseiam-se na documentação apresentada na fase interna licitatória pelo Departamento de Compras Municipal, não havendo nos municípios de pequeno ou médio porte estruturas profissionais para realizar estudos aprofundados sobre questões mercadológicas que são afetadas pelo comércio internacional, guerras ou pandemias, como ocorre com o objeto da presente licitação, que se utiliza de insumos produzidos em outros países. Todavia a preferência na contratação de MEs e EPPs, não causam prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, diante da análise perfuntória realizada pela administração.

4) Qual base de informação cadastral foi considerada/utilizada?

Resposta: Utilizamos os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº. 123/2006, Lei Complementar nº. 147/2014, Lei Complementar nº. 155/2016.

5) Qual o motivo de não se utilizar o procedimento itens espelhos?

Resposta: Não há dispositivo legal na legislação pátria que discorra sobre a obrigatoriedade de aplicação de itens espelho, tratando-se da utilização de tal mecanismo do atendimento do interesse ou oportunidade e conveniência da administração (ato discricionário), que não contemplado pela administração no presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720

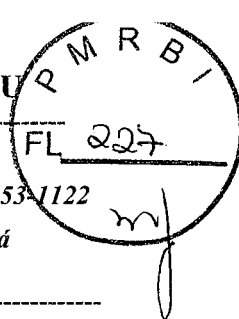
- Centro

- Telefax (0**42) 3653-1122

85340-000

- Rio Bonito do Iguaçu

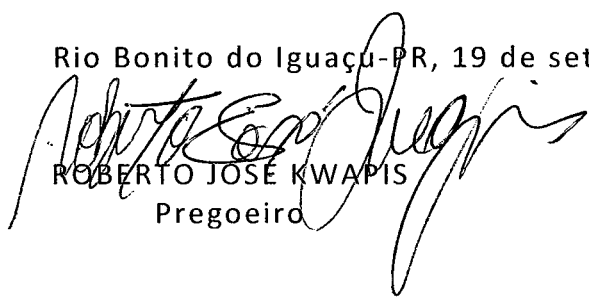
- Paraná



V - Da Conclusão:

Diante do exposto, recebo a presente impugnação por tratar-se de tempestiva, e por preencher os requisitos para a sua propositura. E no mérito nego-lhe provimento, mantendo a redação do edital, como medida de garantia e defesa dos interesses da administração, corolário dos princípios administrativos afetos as licitações.

Rio Bonito do Iguaçu-PR, 19 de setembro de 2022.


ROBERTO JOSÉ KWAPIS
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

O Sr. Prefeito Municipal SEZAR AUGUSTO BOVIO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, vem ratificar integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro, mantendo o inteiro teor da decisão proferida, acerca do julgamento do recurso apresentado pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.

Rio Bonito do Iguaçu, 19 de setembro de 2022.


SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal